

APLICATIVO DO RÉU PRESO: UM INSTRUMENTO DE CONTROLE DOS EXCESSOS DE PRAZO DE PRISÃO



Guilherme de Mello Rossini¹

O estudo adiante descreve o problema dos prazos no processo penal, especialmente quando envolve réu preso, como a jurisprudência trata o tema, por vezes de forma casuística e desamparada em critérios objetivos. Após, discorre-se sobre as pesquisas em gerenciamento da corte – a macropolítica dos tribunais exercida por órgãos de cúpula – e o gerenciamento do caso – o juiz, na condução do caso, se orienta por métricas de eficiência. Logo, retira-se que a condução de processos envolvendo réus presos deve ser objeto de análise efficientista e parametrização do que se pode considerar excesso de prazo para finalizar o processo. Apesar de algumas propostas para prazos fixos e predeterminados, o presente estudo indica que a média de duração dos processos em curso no Paraná seja o ponto de partida. Assim, apresenta-se um aplicativo do TJPR (em desenvolvimento) que possa calcular a média aritmética, desvio padrão e mediana dos processos com réu preso, a fim de que juízes de primeiro grau e câmaras recursais possam balizar seu entendimento, a aplicar em casos concretos, do que seria um excesso de prazo que enseja revogação de prisão preventiva ou concessão de habeas corpus.

Palavras-chave: réu preso; gerenciamento do caso; média de duração dos processos; excesso de prazo.

¹ Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Graduado (UFSC) e Mestre (UFPR) em Direito do Estado.

The study forward describes the problem on duration of criminal proceedings, especially when is the defendant provisory arrested, und how the jurisprudence deals with it, which sometimes happens in a casuistic and unobjetive way. Later, it presents research on court management – the macro politics of the court, played by the high-ranking positions – and the case management – where the judge conducting cases looks up to efficient-type metrics. Ergo, one understands that criminal proceedings withholding arrested defendants should be analyzed under efficient lens and parameters of what is to be considered excess duration to closing case. Instead of some proposals of rigid and predetermined deadlines, the following study says that the average time of current proceedings may be a starting point. Therefore, a “TJPR app” (still in development) is presented as capable of calculating arithmetic average, standard deviation und median from procedures, by which first instance judges and trial courts could stablish an understanding for individual cases of what should be an excess that leads to revoking provisory arrests or grants a habeas corpus order.

Keywords: provisory arrest; case management; average time; excess duration.

INTRODUÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO PENAL

É sabido que o tema de excesso de prazo na prisão preventiva contempla interpretações díspares e uma dose razoável de subjetivismo. A jurisprudência define que são critérios, para se reconhecer o excesso: (i) desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; e (iii) situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo¹.

Nota-se, entretanto, que os prazos legais (aqueles previstos para conclusão do procedimento) são apenas “parâmetro geral”, a depender das peculiaridades do caso concreto, sendo “mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade”. É como diz a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça².

Colhendo certas manifestações doutrinárias, tem-se apontado a insegurança da “doutrina do não-prazo”³, a “inoperância do princípio da razoável duração do processo”⁴, um cenário de “desarticulação institucional”⁵, uso de “considerações genéricas”⁶ e, sem meias palavras, “o processo é uma pena”⁷. O descontentamento, no atual estado d’arte, é evidente.

De fato, os prazos em lei se tornam irrealis com a demanda crescente nos escaninhos judiciais, daí por que a doutrina os chama “impróprios”, já que não levam a consequências. Trata-se, a bem da verdade, de derrotabilidade da norma jurídica, sendo a exceção relevante o atual estado de coisas no gerenciamento do acervo processual.

Por outro lado, as noções diversas para um prazo razoável de prisão preventiva – não possui limites predefinidos – têm gerado balizamentos tão distintos entre os casos concretos que a previsibilidade, a

uniformidade, os elementos fundamentais da segurança jurídica se perdem por completo⁸.

1 JURISPRUDÊNCIA CASUÍSTICA

A novidade legislativa que carrega a Lei 13.964/2019, a qual modificou o artigo 316 do Código de Processo Penal, apenas determina que o órgão deve revisar a prisão em 90 dias – mas não que este seja o seu teto, podendo ser prorrogada. Aliás, nem mesmo a ausência de revisão leva a imediata soltura, devendo o juiz ser instado a fazê-lo⁹.

Examinando julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que por vezes o decurso de meses é posto em xeque, podendo ou não acarretar o relaxamento da prisão segundo os critérios acima expostos (desídia do órgão judicial, atuação exclusiva da acusação e duração razoável do processo)¹⁰. Há, entretanto, situações em que somente o passar de anos configura o excesso apto a ensejar colocação em liberdade¹¹.

Não significa dizer que deva existir um prazo único para todos os casos, procedimentos, espécie de delitos¹², etc. Só para se ter um exemplo, o procedimento escalonado do Tribunal do Júri – até decisão de pronúncia e, preclusa esta, o julgamento final em Plenário – não permite uma equiparação com procedimento ordinário, em que há apenas uma oitiva da vítima testemunhas e réu, e o juiz togado, em gabinete ou até no ato de forma oral, profere sentença de mérito.

O que se busca, portanto, são apenas parâmetros para reduzir as oscilações jurisprudenciais. Sejam agrupados, ao menos, pelo tipo de procedimento, cabendo ao julgador decidir se o seu caso difere da média por circunstâncias justificáveis – v.g., uma prova complexa que interessa tanto à defesa quanto à

¹ STF, **HC 119.953**, Rel. Min. TEORI ZAVACKI, Segunda Turma, j. em 10/06/2013.

² STJ, **HC 482.888/SP**, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 6.^a Turma, j. em 30/05/2019.

³ BOZOLA, Túlio Arantes; GAUDINO, Kaue Eduardo Figueiredo. A aplicação do princípio da duração razoável do processo penal pelo Superior Tribunal de Justiça. In: **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 15, n. 14, 2011, p. 186.

⁴ DA SILVA, Paulo Leandro Ignácio; HELENE, Paulo Henrique. A razoável duração do processo penal. In: **6.^o Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, jun 2018, p. 6.

⁵ RIBEIRO, Ludmila. Excesso de prazo no processo penal: a gramática do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 16, mai-ago 2019, p. 56.

⁶ BRAGA, Italo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Excesso de prazo nas prisões preventivas: um paradigma temporal nas decisões da 2.^a câmara criminal do tribunal de justiça do estado do ceará? In: **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Curitiba, v. 2, n. 2, jul/dez 2016, p. 12.

⁷ OLIVEIRA, Ronaldo Kietzer; OLIVEIRA, Lourival José de. Considerações acerca do excesso de prazo como circunstância atenuadora da pena: aplicação do art. 66 do Código Penal. In: **I UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 8, mar 2007, p. 71.

⁸ As súmulas do Superior Tribunal de Justiça, números 21, 52 e 64, embora continuem a ser citadas nos julgados atuais, por vezes sem grandes esforços de *distinguishing* ficam superadas pelas “peculiaridades do caso concreto”. Portanto, o término da instrução, caso siga uma demora na prolação de sentença, pode não obstar a soltura, flexibilizando o enunciado 52. O mesmo sucede no retardamento do julgamento em plenário, mesmo que proferida a pronúncia (enunciado 21). O enunciado 64, de igual forma, segue combatido nos recursos aos tribunais.

⁹ STF. Plenário. **SL 1395 MC Ref/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020.

¹⁰ TJPR – 3.^a C.Criminal – **0046628-65.2019.8.16.0000** – Piraquara – Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi – J. 03.10.2019; TJPR – 4.^a C.Criminal – **0048279-35.2019.8.16.0000** – São Jerônimo da Serra – Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi – J. 03.10.2019.

¹¹ TJPR – 5.^a C.Criminal – **0065214-53.2019.8.16.0000** – Fazenda Rio Grande – Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad – J. 13.02.2020; STJ, **HC 329922**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6.^a Turma, j. em 27/10/2015; STJ, **HC 331314**, Rel. Min. Felix Fischer, 5.^a Turma, j. em 07/04/2016.

¹² Embora não seja comumente declarado em decisões judiciais, o que se constatava por empirismo foi confirmado em estudo de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Ceará: ao crime grave do homicídio se tolera um tempo de prisão maior (BRAGA e SANTIAGO, 2016).

acusação – ou por falha imputável aos mecanismos de justiça, cujas consequências não podem, a bem da liberdade como direito fundamental, recair sobre o indivíduo.

Em seguida, será abordado o projeto que se desenvolve no TJPR, a partir do grupo de estudos DIRPOL/UFPR, para criação de ferramenta eletrônica (“aplicativo”) para consulta de magistrados quanto à duração média, a mediana e o desvio padrão entre processos criminais tramitando desde 2020 no tribunal paranaense com réus presos, desde a distribuição até a sentença.

2 GESTÃO NOS TRIBUNAIS

Atualmente, há dois grandes eixos de estudo, no tema governança dos tribunais, que são: o court management e o case management, que se pode, numa tradução livre, ter como gerenciamento da corte e gerenciamento do caso, respectivamente.

A administração e gerência da Corte, que em nossa realidade se refere aos Tribunais, diz com o orçamento do tribunal, suas despesas de estrutura (água, luz, material de escritório etc) e pessoal (juizes e servidores), os seus projetos e organização dos serviços, alocando o serviço de prestação jurisdicional (atividade-fim) de maneira a atender interesses prioritários estabelecidos de acordo com a visão estratégica que a cúpula eleita adotar. Enfim, a demanda é infinita e os recursos limitados, de sorte que transpondo o dilema das “escolhas trágicas”, citado para argumentar na colisão de direitos fundamentais em lides constitucionais, o gestor do Tribunal hoje deve tomar a decisão difícil de enviar material físico e humano para certas unidades, com maior carência, ainda que outras aguardando na fila também precisem.

Lado outro, como diz Antonio Cabral, o “gerenciamento de caso constitui o prévio e contínuo controle sobre o processo judicial e seu procedimento em termos de eficiência, a fim de garantir velocidade e qualidade, bem como transparência”¹³. Ou seja, chegou ao fim a era do juiz mero prolator de decisões individuais, que em suas decisões pensa apenas naquele feito ora em mesa para decidir, sem observar a necessária uniformidade de entendimento e procedimento na Vara, a eficiência nas rotinas cartoriais e também a gestão de gabinete, passando à assessoria modos de agir que implementem, a uma só vez, soluções adequadas e temporalmente úteis aos casos concretos.

¹³ No original: Case management constitutes the early and continuous control over a judicial process and its proceeding in terms of efficiency, in order to enhance speed and quality, as well as to ensure compliance (CABRAL, Antonio. New trends and perspectives on case management: proposals on contract procedure and case assignment management. In: **International Association of Procedural Law Tianjin Conference** (8-10 november, 2017, China), p. 2).

A proposta de medição temporal dos processos com réu preso se enquadra na gestão do caso. À falta de lei, qualquer critério único para se definir excesso de prazo incorreria em arbitrariedade e puro alvedrio. A forma democrática de pensar em certa homogeneidade nesta temática perpassa a comparação de processos já em curso.

Como veremos na próxima seção, as métricas sobre processos em curso desde o ano de 2020, chegando-se a um tempo médio que os juizes do Paraná levam para processar e julgar os feitos criminais havendo réu preso, nos permite levantar referenciais, termômetros, que não dizem peremptoriamente sobre erros procedimentais, mas acendem alertas para um possível desvio de curso, gargalos cartoriais e servem de parâmetro para, em instâncias revisoras, se coibir o abuso do *strepitus processus*¹⁴.

3 ÍNDICES MATEMÁTICOS

Importando alguns conceitos matemáticos, percebe-se que não apenas a famosa média aritmética auxilia a compreensão do tempo processual, como também outras duas ferramentas esclarecem “o caso mais comum”: a mediana e o desvio padrão.

Nas breves lições da matemática e estatística, há as medidas de posição e as medidas de dispersão. Quanto às espécies da primeira, e mais comum medidor ao leigo, tem-se a média, que pode ser definida como “um valor tal que, se substituíssemos todos os dados por ela, isto é, se todas as observações fossem iguais à média aritmética, a soma total seria igual à soma dos dados originais”¹⁵. Portanto, chega-se com a média a uma representação equidistante do conjunto numérico.

De outra banda, em amostras cujos extremos se distanciem muito do valor médio, a mediana tem papel relevante complementar. Pretende esta ferramenta definir um valor central¹⁶, isto é, aquele que melhor revela a tendência ao centro de dados ordenados e, portanto, retira a influência dos extremos (para mais ou para menos). Na sequência, será explicado por que os dados na faixa central são relevantes para se fazerem melhores diagnósticos de processos judiciais.

Quanto às medidas de dispersão, o desvio padrão se afigura de maior impacto a nossos objetivos

¹⁴ Expressão latina que se utiliza, entre outras funções, para designar o mal que o simples processamento de crimes pode gerar, a exemplo da reputação social do acusado e as próprias medidas cautelares, como a prisão, antes de definitiva condenação.

¹⁵ FARIAS, Ana Maria Lima de. **Estatística Descritiva**. Rio de Janeiro: UFF e Instituto de Matemática e Estatística, p. 29

¹⁶ Idem, ibidem, p. 30. A moda, como fixa valor único, não se apresenta relevante para os fins deste trabalho, em que se busca parâmetros e não números exatos.

Trata-se, em linguagem simples, dos “desvios em relação à média”¹⁷, e assim quanto maiores forem estes desvios no conjunto da amostra, menos relevante é a média aritmética, pois esta acaba por contemplar situações muito excepcionais ou até erros na computação de dados, os quais são inerentes a qualquer coleta grande de dados em sistemas informatizados não feitos para a finalidade estatística.

Dessa maneira, a medida de dispersão colabora para a escolha da melhor medida de posição, pois se os casos radicais não nos interessam, já que a busca é por um parâmetro, ou seja, estatisticamente relevante é o dado que se mostra razoável e factível no conjunto, utilizaremos a mediana ao lado da média para balizar nossas conclusões.

4 REFERÊNCIA DE TEMPO PARA PRISÕES PREVENTIVAS

Como se disse no início, não há referência atual de tempo objetivo para duração de processo, com réus soltos ou presos. Evidentemente, quando o acusado estiver preso, sua tramitação deve ser prioritária, a fim de não se anteciparem penas (art. 313, §2º, do CPP), zelar pelo princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB) e garantir a provisoriedade e emergencialidade das medidas cautelares.

Antes mesmo da fixação dos prazos atuais para conclusão de procedimentos, havia um consenso no prazo máximo de 81 dias para se concluir o processo, mas escapa a esta pesquisa se algum dia houve base matemática para este número deveras específico. Após, os prazos legais foram descartados por seu profundo descolamento da realidade.

Veja-se que o atual art. 400 do Código de Processo Penal, ao prever o procedimento ordinário, quer seja designada audiência para instrução e sentença oral no prazo de 60 dias, ou até 10 dias para proferir sentença em caso de memoriais escritos (art. 403, §3º). Em contraste, a Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná trabalha, excluídos os casos urgentes, com o prazo muito mais factível de 100 dias para despacho após a conclusão ao magistrado (art. 87 do Provimento n. 316/2022 CGJ-TJPR)¹⁸.

Mas então de que maneira estabelecer um tempo objetivo para se ter a razoável duração do processo, notadamente aquele que envolve réu preso? Caso se pretenda fugir de arbitrariedades e subjetivismos, pelo menos na fixação de um parâmetro geral, propõe-se que a média¹⁹ de duração dos processos em curso no Paraná seja o ponto de partida.

Sem prejuízo de maiores desdobramentos, pensa-se que, de início, o processo deve situar-se na média de tramitação dos seus congêneres, de sorte que no judiciário paranaense se coíbam os casos severamente desviantes, e aos quais não socorra nenhuma justificativa plausível pelo tempo adicional que leva, em relação aos demais.

Poder-se-ia imaginar que essa hipótese é, de algum modo, aplicada na prática, pois cada julgador estima quanto dura, ou deveria durar, o processo penal estando o acusado sob custódia. Todavia, essas tentativas estão calcadas no intuitivismo, ou se ainda tiver base em levantamento de dados, seria lastreada num recorte específico, de uma comarca ou região, sem a vocação para se projetar uma média uniforme na qual todos os procedimentos do Paraná possam se espelhar.

É natural que sobrevenham as objeções da ordem universalismo vs casuismo, generalização vs particularização, propostas abrangentes vs peculiaridades locais que devam ser sopesadas. Por isso, os resultados matemáticos são pensados como parâmetro, referência e limites, e não como solução unívoca para todos os casos em que se depare a alegação de excesso de prazo.

Percebe-se na ciência jurídica uma tendência à reaproximação com as ditas ciências duras, causais, que explicam os fenômenos factuais, bem na contramão dos primórdios do positivismo clássico, em que a separação operacional (mundo do ser x mundo do dever-ser) desvirtuou para o solipsismo jurídico. A insatisfação com o grau elevado subjetivo da hermenêutica que daí ocorreu, a imprevisibilidade das decisões (levando-nos ao fortalecimento do movimento dos precedentes vinculantes) e o próprio ceticismo do auditório geral (as críticas sociais e da arena política ao voluntarismo jurisprudencial); tudo somado tem conduzido a refletir a necessidade de certas balizas rígidas, para conter a influência da moral individual, fixando-se um tronco comum indissociável, ainda que, por hipótese, certas peculiaridades devam ceder para o bem da integridade do parâmetro geral.

O projeto que ora se apresenta constitui, nessa linha, um parâmetro objetivo de tramitação dos processos contendo réus presos, que se aplicaria a todas as Comarcas do Paraná, ainda que sabidas as suas diferenças conjunturais. À semelhança do que sucede com a manipulação das penas criminais, em que não se pode ir além do máximo nem aquém do mínimo, o valor médio permite que as unidades judiciárias justifiquem sua posição, mediante a evidência de suas

¹⁷ GUEDES, Terezinha Aparecida; ACORSI, Clédina Regina Lonardan; MARTINS, Ana Beatriz Tozzo; JANEIRO, Vanderley. **Projeto de ensino: aprender fazendo estatística**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2005 p. 0. A prova real do desvio padrão é a variância, que expressa o mesmo resultado matemático, porém no modelo exponencial.

¹⁸ Ainda que para estritos fins correicionais, e não para convalidar a higidez do procedimento, trata-se sem dúvida de um norte observado pelos magistrados paranaenses, que, sob pena de frustrar-se na busca mítica de cumprir a rigor o prazo legal, têm se orientado pela meta viável proposta pelo órgão interno.

¹⁹ Em sentido amplo, significando a medida de tendência ao centro que seja mais adequada.

características peculiares, dentro da margem manipulável; estando fora, a bem de uma uniformidade para todos os presos do Paraná (justiça comum), a prisão torna-se ilegal.

5 DESCRIÇÃO DO APLICATIVO

O aplicativo se apresenta como ferramenta de pesquisa quanto ao tempo médio de tramitação em dois recortes: tempo entre o cumprimento do mandado de prisão e a sentença e tempo entre distribuição do processo e a sentença.

Vem calculada a média aritmética geral dos processos, desvio padrão, primeiro quartil, mediana e terceiro quartil²⁰. No manuseio, será possível selecionar a comarca, unidade judicial, classe processual, assunto principal e assuntos secundários, em sincronia com os filtros do Projudi²¹.

Por meio de gráfico, serão discriminados o conjunto de processos (o percentual representativo) em cada intervalo de dias (0-30; 30-60; 60-90...), até o tempo máximo de tramitação que se verificar no período. Ainda, os mesmos índices (média, mediana...) separados por assunto. E, por fim, um quadro analítico que lastreia todos os índices apurados, indicando-se numeração do processo, comarca, vara etc.

O protótipo, ainda em fase de teste no âmbito do DPLAN22, resgata dados desde o ano de 2020 – a partir de quando o banco de sentenças se aperfeiçoou –, o que fornece uma amostra relevante para consulta dos últimos 03 anos e o tratamento dado aos processos de réu preso.

Algumas conclusões, de indiscutível utilidade, poderão ser, com mínimo esforço, tiradas neste formato.

De pronto, saberemos se há muita diferença entre os processos em tramitação, notadamente entre as diferentes comarcas, mediante a análise conjunta de média e desvio padrão. Ora, se constatarmos que o desvio padrão é alto comparativamente à média, por consequência teremos uma mediana longe desta média, o que nos sugere uma grande variância e amplitude entre os processos mais rápidos e os mais demorados. Amplitude que o Tribunal, pensando num ideal de razoável homogeneidade entre as unidades judiciárias, deve buscar reduzir.

Ao comparar os diferentes tipos de procedimento, depura-se se os procedimentos mais longos, como o do Tribunal do Júri, influenciam e a que ponto o tempo de tramitação. Dessa maneira, saber quanto de tempo adicional é tolerável naquela espécie de feitos, pelo maior número de atos processuais, e o quanto não se justifica perante este fundamento.

Saindo do tema dos ritos empregados, para entrar no das provas obrigatórias ou típicas de um assunto penal. Existe uma percepção geral de que processos versando o tráfico de entorpecentes ou posse e porte ilegal de armas podem levar mais tempo, por conta da necessidade de perícia toxicológica ou de eficiência e prestabilidade da arma de fogo. A comparação entre os números de cada qual nos permite avaliar a extensão de tempo atribuída a esta variável (perícia), e inclusive mostrar à sociedade a importância de investimento em certos setores da polícia científica em que se encontrarem os gargalos.

No que toca a comarcas com problemas históricos, reconhecidos problemas de violência urbana por multifatores ou até uma defasagem atípica no quadro de magistrados e servidores, a seleção por comarcas permitirá que estas sejam tratadas desigualmente, na medida das suas desigualdades, mas com algum parâmetro externo, isto é, não poderá haver grande disparidade entre os números destas comarcas selecionadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita esta breve explicação e justificação do desenvolvimento de ferramenta para controle objetivo dos prazos processuais, notadamente o tempo de tramitação com réus presos, fica evidente o viés adotado.

Substituindo as antigas abordagens deveras abstratas, em que se propunham teorias linguisticamente elaboradas mas pouco efetivas na prática forense, ou pior, sem qualquer testabilidade, a ideia aqui é pensar e refletir sobre um instrumento útil. Do qual o magistrado sem grande esforço possa ver a utilização na gestão de sua Vara Criminal. O promotor possa basear suas manifestações processuais e delimitar seu interesse recursal. O advogado possa fundamentar suas teses de Habeas Corpus ou, antes disso, fiscalizar o tempo de tramitação ao lado do julgador de primeiro grau, dispensando o engajamento das unidades recursais. Até mesmo o servidor, na atividade de movimentar os processos, certificar o decurso médio de tempo daquela Comarca, a fim de ensejar a revisão da situação prisional.

Este trabalho, por derradeiro então, demonstra o espaço que as ciências exatas têm ganhado no debate jurídico. A chamada jurimetria, que mescla conhecimentos matemáticos e estatísticos com as necessidades do direito, muito influenciou neste projeto. Espera-se que, a partir deste, outros desdobramentos venham para subsidiar a atuação dos magistrados, tanto na atividade-fim de julgar, como na atividade acessória de gerir uma unidade judicial.

²⁰ Os quartis são ainda outros desmembramentos da tendência central, especificando o quadrante na ordem de dados onde determinado tempo de tramitação se situa.

²¹ Sistema operacional de processos judiciais utilizado no TJPR.

²² Departamento de Planejamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

REFERÊNCIAS

BOZOLA, Túlio Arantes; GAUDINO, Kaue Eduardo Figueiredo. A aplicação do princípio da duração razoável do processo penal pelo Superior Tribunal de Justiça. In:

Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 15, n. 14, 2011, p. 183-192.

BRAGA, Italo Farias; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Excesso de prazo nas prisões preventivas: um paradigma temporal nas decisões da 2ª câmara criminal do tribunal de justiça do estado do ceará? In: Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Curitiba, v. 2, n. 2, jul/dez 2016, p. 1-20.

CABRAL, Antonio. New trends and perspectives on case management: proposals on contract procedure and case assignment management. In: International Association of Procedural Law Tianjin Conference (8-10 november, 2017, China), p. 1-78.

DA SILVA, Paulo Leandro Ignácio; HELENE, Paulo Henrique. A razoável duração do processo penal. In: 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, jun 2018, p. 1-16.

FARIAS, Ana Maria Lima de. Estatística Descritiva. Rio de Janeiro: UFF e Instituto de Matemática e Estatística, 2020.

OLIVEIRA, Ronaldo Kietzer; OLIVEIRA, Lourival José de. Considerações acerca do excesso de prazo como circunstância atenuadora da pena: aplicação do art. 66 do Código Penal. In: I UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 8, mar 2007, p. 67-72.

RIBEIRO, Ludmila. Excesso de prazo no processo penal: a gramática do Supremo Tribunal Federal. In: Revista Brasileira de Sociologia, v. 7, n. 16, mai-ago 2019, p. 50-81.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 329.922. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em 27/10/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 482.888/SP. Relª Minª Laurita Vaz. 6ª Turma. Julgado em 30/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmulas 21, 52 e 64. Editadas em 06.12.1990, 24.09.1992 e 09.12.1992.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 331.314. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª Turma. Julgado em 07/04/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 119.953. Rel. Min. TEORI ZAVACKI. Segunda Turma. Julgado em 10/06/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 14 e 15/10/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - 3ª C.Criminal - 0046628-65.2019.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi - J. 03.10.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª C.Criminal - 0048279-35.2019.8.16.0000 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 03.10.2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - 5ª C.Criminal - 0065214-53.2019.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - J. 13.02.2020.

GUEDES, Terezinha Aparecida; ACORSI, Clédina Regina Lonardan; MARTINS, Ana Beatriz Tozzo; JANEIRO, Vanderley. Projeto de ensino: aprender fazendo estatística. Maringá: UEM, 2005